

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/12 (LEI DE COLETA GENÉTICA PARA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)

SADDAM MOHAMAD HARB¹
LUCAS GONÇALVES CONCEIÇÃO²

¹Universidade Federal de Rio Grande - saddam.mh@gmail.com

²Universidade Federal de Rio Grande - lucasgoncon@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A lei 12.654/12 dispõe sobre a criação de um banco de dados nacional e sigiloso, na qual todo o condenado por crimes hediondos ou de grave ameaça à pessoa, é obrigado a fornecer seu material genético para facilitar com a elucidação do crime.

Um dos princípios norteadores do direito penal é o da não auto-incriminação. A própria Constituição Federal de 1988 fornece relativa importância os princípios constitucionais e de garantia a dos Direitos Fundamentais e de Dignidade da Pessoa Humana. Por isso, a legislação em comento é duramente criticada sobre inúmero enfoques, entre eles por violar tais princípios.

Esta nova lei contribui para a maior estigmatização do criminoso, ex-criminoso ou ex-condenado, e ainda ao simples indiciado. Destaca-se que para este último, o indiciado, a violação ao preceito constitucional acaba sobrepondo mais incisivamente, uma vez que, ainda não é condenado e muito menos ser o efetivo responsável pelo cometimento do delito.

Essas reflexões foram obtidas a partir da leitura de alguns doutrinadores, entre eles: ROMANO, 2013 e LOPES JR, 2012.

Portanto, o presente trabalho tem por escopo defender a inconstitucionalidade da lei ordinária, através de uma pesquisa bibliográfica, expondo algumas correntes que apontam o descompasso da referida norma para com a constituição.

2. METODOLOGIA

O trabalho é de natureza analítica sendo a pesquisa majoritariamente bibliográfica. Utilizou-se, ainda, a leitura da referida norma, dando destaque as interpretações obtidas. Por fim, realizou-se entrevista com alguns detentos aprisionados no presídio central de Porto Alegre/RS e da penitenciaria de Santa Maria/RS, aos quais se submeteram ao procedimento de coleta de material genético, segundo estas pessoas, o constrangimento e a pré-incriminação foram as sensações mais sentidas.

Inicialmente, realizou-se perguntas referente ao ambiente prisional. Qualidade das celas, limpeza, alimentação e convivência com outros apenados. Mesmo que sem relevância para o trabalho, realizou-se questionamentos sobre quais a possibilidade de o sistema prisional, hoje, promover a ressocialização. Sobre como que ocorre o Trabalho Prisional, e quais as consequências do labor prisional para desenvolvimento pessoal dos apenados.

Em um segundo momento, após "quebrar o gelo" perguntou-se se durante as investigações ele teve que submeter-se a coleta compulsória de material genético, as respostas sendo positivas, outros questionamentos sobre as circunstâncias em que a coleta foi realizada, e se houve resistência por parte do

acusado. Por fim, uma pergunta de cunho mais pessoal, sobre como que o apenado se sente, sabendo que a doação de parte de seu material genético era destinado a sanar a ausência de provas de um caso na qual ele sairia perdendo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Da análise dos resultados destacaram-se alguns pontos: O primeiro deles é a violação dos princípios da intimidade do indivíduo contido no art. 5º CF/88 Inciso X. Ainda, o inciso LVIII, dispõe que o civilmente identificado não se submeta à identificação criminal, a não ser em casos previstos em lei. Entretanto, o mesmo preceito legal além de possuir informações imprecisas de identificação, ou suposta falsidade de documentos, não dispõe sobre consulta de dados de material genético, nem de armazenamento.

Em decisão recente sobre a "Lei Seca", os lustres ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que o acusado não é obrigado a fornecer amostras de sangue ou saliva, devido a violação da garantia da não - auto-incriminação. Por analogia, o fornecimento de qualquer material genético é, portanto, inconstitucional por violação de garantias constitucionais.

Enfaticamente, Aury Lopes Jr preleciona:

A identificação criminal cria uma abertura que - salvo melhor juízo - fulmina mortalmente o direito de não produzir provas contra si mesmo. Vários problemas brotam desta disciplina. Inicia por recorrer a formula genérica e indeterminada de "essenciais à investigação criminal", sem sequer definir em que tipos de crimes isso seria possível. Dissarte, basta uma boa retórica policial e uma dose de decisionismo judicial... Como se não bastasse, poderá o juiz atuar de ofício, rasgando tudo o que se sabe acerca de sistema acusatório e imparcialidade. (LOPES JR, 2013).

Das entrevistas um dos apenados condenado por Estupro de Vulnerável na qual tramitou em Porto Alegre, quando interrogado sobre como que ele se sente, sabendo que a doação de parte de seu material genético era destinado a sanar a ausência de provas de um caso na qual ele sairia perdendo, afirmou: *"Me sinto em um filme americano, como se a todo tempo o mundo tentasse comprovar algo contra você. É aquela coisa sabe Dr., se não tem provas aqui, busque ali, ou lá. O importante é condenar. A gente já passa por vários perrengues na vida, sofre tanto pela cor da pele, sem falar na miséria que a gente é obrigado a ver nossos filhos, e aqui dentro mesmo; cadeia não é hotel de luxo não Dr. E o pior é que tu é obrigado a entrar no sistema dos marajás daqui de dentro, e do sistema lá fora. Não tem jeito Dr".*

4. CONCLUSÕES

A coleta de material genético de condenados, suspeitos ou indiciados para arquivamento em bancos de dados afronta vários princípios fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, entre eles, o da não auto-incriminação e violação da intimidade do indivíduo. Alguns doutrinadores fundamentam a possibilidade da norma viger, embasando a tese de sobreposição do princípio da proporcionalidade, na qual o interesse em elucidar o crime sobrepuja - se ao

princípio não auto - incriminação.

Entretanto, a Constituição não prevê este tipo de hierarquização, tratando-se de novação legislativa. A própria constituição fundamenta sua existência no princípio da dignidade da pessoa humana, na qual em hipótese alguma deve ser relativizada. Logo, diante dessas considerações esposadas, verifica a total inconstitucionalidade da Lei 12.654/12, servindo apenas com o fim de aperfeiçoar a persecução penal, o que somando-se ao código penal e processual penal ultrapassado e antiquado, não terá outra função, se não a de condenar.

Por isso, tanto o Código Penal, como o Código de Processo Penal são inspirados na lógica perversa do fascismo italiano, sendo, inclusive, contemporâneos. Não é de se espantar que seja, por isso, nosso sistema penal antidemocrático e o sistema penitenciário brasileiro representar a maior degeneração do ser humano.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luís Flávio. Lei 12.654/12 (**identificação genética**): **nova inconstitucionalidade(?)**. 04 jun. 2010. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2012/06/04/lei-12-65412-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade/>. Acesso em: 10 Agosto. 2017.

FERNANDES, Humberto. **Princípios constitucionais do processo penal brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.